



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC - 001450/2011
ORIGEM : Prefeitura de Frei Paulo/SE
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais do Governo
INTERESSADO : José Arinaldo de Oliveira Filho
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Melo - Parecer n.073/2013
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO TC:

0.2839

PLENÁRIO

EMENTA:CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA DE FREI PAULO/SE. OPINATIVO DA CCJ PELA IRREGULARIDADE. OPINATIVO DO PARQUET ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. ARTIGO 36, §2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 04/1990 (APLICÁVEL À ÉPOCA) C/C ARTIGO 43, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 001450/2011, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura de Frei Paulo/SE, exercício financeiro de 2010.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da Prestação de Contas da Prefeitura de Frei Paulo/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, apresentada ao Tribunal de Contas em **27.06.2011**, Protocolo n. 2011/06747-7, em duas vias, nos termos da Resolução TC n. 222/2002.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO 2839 PLENÁRIO

Por meio do Relatório n. 98/2011, fls. 773/781, a operosa 3ª CCI, no ato apresentada pelo Analista de Controle Externo Jailton Moura da Silva, informa que as Contas anuais da Prefeitura de Frei Paulo/SE, referente ao exercício de 2010, tendo como gestor o Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, não está em conformidade com a legislação vigente, em função das seguintes irregularidades que atentam contra o Princípio da Legalidade:

Item 6.1 "a" - A despesa com pessoal em e encargos sociais do Poder Executivo, importou no montante de R\$ 8.536.032,16 (oito milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trinta e dois reais e dezesseis centavos) representando 54,53% da Receita Corrente Líquida de R\$ 15.653.115,36 (quinze milhões seiscentos e cinquenta e três mil, cento e quinze reais e trinta e seis centavos), em desacordo com o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 6.5 "b" - Não houve incrementação satisfatória na assistência à criança e ao adolescente, fls. 63, considerando que o município apenas utilizou-se de uma quantia de 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), para promover os programas de trabalho e dos demonstrativos funcional por projeto e atividade da Secretaria Municipal de Ação Social;

Item 9.1 - Ferindo o princípio da legalidade, constata-se o não encaminhamento, dentro do prazo legal, dos informes mensais obrigatórios referentes ao orçamento anual de todos os meses do ano de 2010, fls. 772, descumprindo a Resolução TC/SE, n. 187/99.

O gestor, à época, por força do direito basilar ao contraditório, foi cientificado, por meio da notificação n. 955/2011, às fls. 783, para encaminhar esclarecimentos quanto às falhas e/ou irregularidades que lhe foram imputadas, tendo sido, para tanto, concedido o prazo de 30(trinta) dias para que o mesmo jungisse defesa.

Ademais, tempestivamente, o gestor apresentou defesa às fls. 786/790, o que, por sua vez, ensejou a Informação Técnica n. 022/2012, consubstanciada às fls. 799/802, por intermédio da qual



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO . 2839 PLENÁRIO

falhas e/ou irregularidades que lhe foram imputadas, tendo sido, para tanto, concedido o prazo de 30(trinta) dias para que o mesmo jungisse defesa.

Ademais, tempestivamente, o gestor apresentou defesa às fls. 786/790, o que, por sua vez, ensejou a Informação Técnica n. 022/2012, consubstanciada às fls. 799/802, por intermédio da qual a zelosa Unidade Técnica de Instrução concluiu que as Contas anuais da Prefeitura de Frei Paulo/SE, equivalente ao Exercício Financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Gestor Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, não está em conformidade com a legislação vigente, em função do não encaminhamento, em tempo hábil, dos informes mensais a esta preclara Corte de Contas, conforme item. 1 "c" - (9.1 do Relatório Técnico da referida Informação Técnica).

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público Especial, Sr. João Augusto Bandeira de Mello, por intermédio do em Parecer de n. 073/2013, apregoado às fls. 805/808, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, com a ressalva do atraso dos informes mensais.

Lado outro, o *parquet*, pugnou, ainda: "pela adoção de que haja um incremento na execução orçamentária vinculada à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO 2839 PLENÁRIO

Adolescente, para que tal execução espelhe, de modo proporcional, à realidade do Município, a importância de tal rubrica no bojo da priorização assegurada constitucionalmente aos direitos mencionados".

Feitas estas assertivas, à fl. 809), encontra-se o mandado de intimação de n. 308/2014, cientificando o interessado acerca da inclusão do prefalado processo em pauta, conforme termo de publicação no Diário Oficial Eletrônico n. 465, de 13/03/2014, exposto à fl. 810.

Eis o que se reputa frisar a título de relato. Agora, no mesmo talante, sem cantilena, passamos a proferir o voto.

VOTO DO RELATOR

Perlustrando o bojo dos autos, verifica-se ter sido franqueado ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, que, como visto, foi plenamente exercido, tendo sido sanadas - conforme estatui a Informação Técnica n. 022/2012 - 02 (duas) das 03 (três) falhas inicialmente apontadas pela Unidade Técnica Oficiante, quais sejam: 6.1 "a" e 6.5 "b", do Relatório n. 98/2011, às fls. 773/781, permanecendo, somente, a irregularidade fincada no item 9.1 do predito documento.

Verifico, de enceto, haver, "mutandis mutandis", uma tênue divergência entre Unidade Técnica Oficiante e Ministério



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO - 2839 PLENÁRIO

Público Especial. Explico melhor, a Unidade Técnica defende que as Contas Anuais em apreço, por assim dizer, devem carregar a pecha da **IRREGULARIDADE**, vez que, no sentir deste órgão, o envio intempestivo dos informes, macula a Prestação das Contas, por supostamente aviltar o princípio da legalidade.

Pois bem, depois de uma análise concentrada do arcabouço processual, entendo, verdadeiramente, que assiste razão ao Ministério Público Especial, pois, é pacífico no âmbito deste Sodalício, que a entrega, intempestiva, dos informes mensais obrigatórios do período auditado, não representa, em essência, mácula a ensejar a **IRREGULARIDADE** das contas em destaque, não obstante seja um ponto que mereça a atenção deste Tribunal, por meio da Corregedoria-Geral, a quem foi galardoado o Poder-Dever para tal fim, conforme dispõe o art. 10 do RITCE, razão esta para se fazer a devida ciência ao Corregedor-Geral para adoção das medidas cabíveis à espécie, caso ainda estas não tenham sido iniciadas.

Com efeito, saliento que a situação supra evocada, por si só, é punível por meio de procedimento específico, mediante atuação da Corregedoria deste Sodalício, motivo este, na verdade, que me deslegitima, neste momento, a aplicar multa para tal falha, sob pena de configurar "**non bis in idem**", que, no direito, representa um fenômeno que consiste na repetição de uma sanção sobre o mesmo fato, além do fato de não ser cabível a aplicação de multa em sede de emissão de parecer prévio.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO : 2839 PLENÁRIO

É preciso realçar que o princípio do "non bis in idem", cuja construção decorre dos princípios da legalidade, tipicidade, do devido processo legal e da proporcionalidade, traduz a ideia de que, conforme leciona Fábio Medina Osório, no livro Direito Administrativo Sancionador, (2011, p. 282/283), "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato".

Nessa senda, em sendo a aferição da irregularidade atinente ao atraso no envio obrigatório dos informes mensais, de alçada da Corregedoria desta Corte de Contas, entendo que a nossa competência encontra-se mitigada em relação à aplicação de multa.

Por outro lado, pondero, agora, em relação à necessidade de ressalva, cujo cerne extraído, é o da falha, já sanada, elencada no item 6.5 "b", do Relatório n. 98/2011. Lembramos, apenas a título argumentativo, que a ressalva, em seu conceito mais intrínseco, tem o condão de evitar prejuízos da mesma monta, em situações vindouras, servido, inexoravelmente, de alerta e estribo, haja vista a propensão pulsante do erro administrativo.

Pois bem, fora ventilado alhures que a destinação de execução orçamentária, direcionada ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, foi pífia e desarrazoada. Em relação a esta seara, entendemos, de modo cabal, fundamentando, inclusive, no Parecer n. 073/2013, da lavra do Ministério Público Especial, que o predito des zelo, em verdade, não contamina as contas em vislumbre; deve ser, de pronto, objeto de determinação



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO 2839 PLENÁRIO

específica para que se possa dirimir em futuros exercícios, haja vista a não incidência efetiva da falha, conforme bem assegurou a zelosa CCI na informação Técnica n. 022/2012, às fls. 799/802.

Veja-se, por demasiadamente azado, o que preconizou o presentante do Parquet Especial, à fl. 807, por meio do opinativo n. 073/2013:

"Por isso, nessa moldura, entendo procedente a falha, que se não contamina por completo das contas em lide; deve ser objeto de determinação específica para saneamento nos exercícios vindouros".

Visto isso, e, por tudo mais que há no meandro processual, o posicionamento que entendemos escorreito empregável ao caso em testilha, é, indubitavelmente, o exarado pelo Ministério Público Especial, antes as razões averiguadas durante todo lastro processual.

Isso porque, a nosso sentir, parece-nos contraproducente, neste caso, julgar pela Irregularidade, quando, como sobredito, o atraso no envio dos informes mensais obrigatórios, por si só, não dá azo ao julgamento **IRREGULAR** das contas em percepção, sendo de incumbência da Corregedoria desta Corte de Contas, sua autuação, desde que seja efetivado o procedimento específico respectivo.

É como voto.

Isso posto,



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO 2839 PLENÁRIO

CONSIDERANDO que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se, para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO o Parecer n. 073/2013, elaborado pelo representante do Ministério Público Especial, cujo opinamento foi pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas em exame, com a ressalva de incremento na execução orçamentária vinculada à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o voto do Relator;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta:

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em 22.05.2014, por unanimidade dos votos, acompanhando, na totalidade, o Parecer do Douto representante do "Parquet", pautado, ainda, na análise acurada das informações e documentos constantes nos autos, **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura de Frei Paulo/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, inscrito no CPF (MF) 149.193.975-34, domiciliado na Praça Capitão João Tavares, nº 270, Centro, Frei Paulo/SE, CEP: 49.514-000, com fulcro no que dispõe o artigo 36, §2º, da Lei Complementar



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO 2839 PLENÁRIO

Estadual n. 04/1990 (aplicável à época dos fatos) c/c art. 43, II, da Lei Complementar n. 205/2011, com a **RESSALVA** de que: **se estabeleça maior incremento na execução orçamentária vinculada à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que, com isso, tal execução espelhe, diante da realidade do Município, a importância de tal rubrica na priorização dos direitos constitucionalmente garantidos. DELIBERA**, ainda, em elucidar ao responsável pelas contas, que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do artigo 43, §2º do Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Ciência ao atual gestor e ao Controle Interno, no sentido de reforçar o alerta de que o não envio ou envio com dados incorretos dos documentos e/ou informes de remessa obrigatória a este Tribunal constitui falha grave, a teor do que dispõe o artigo 93, §6º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 205 de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 07 de julho de 2011, **bem como à CORREGEDORIA desta Corte de Contas, para a adoção das medidas cabíveis à espécie, caso ainda estas não tenham sido iniciadas, em relação ao atraso no envio dos informes mensais aqui alinhavados.**

Por fim, ratifica-se a imperiosa necessidade de observância do disposto nos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, que versam acerca do procedimento a ser adotado quando da execução das decisões prolatadas por este Tribunal.



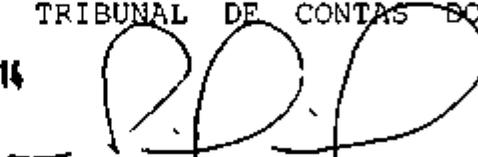
Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011 PARECER PRÉVIO - 2839 PLENÁRIO

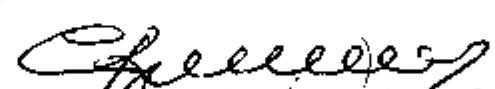
Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

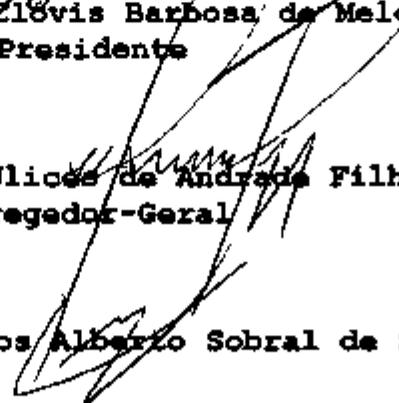
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 7 JUL. 2014


Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Presidente

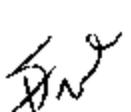

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator


Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo
Vice-Presidente


Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Corregedor-Geral

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza


Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas





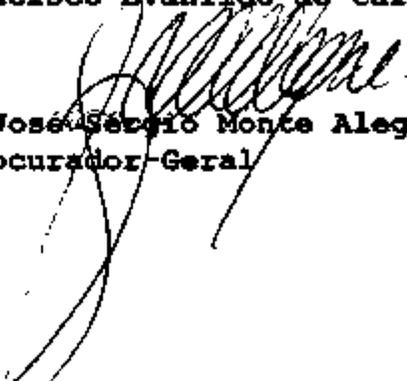


Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001450/2011

PARECER PRÉVIO . 2839 PLENÁRIO


Conselheiro Francisco Evanildo de Carvalho


Fui presente: José Sérgio Monte Alegre
Procurador-Geral